

ANO 2005

PROCESSO Nº



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 06/2005

OBJETO Altera dispositivos da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 04/04/2005

Autoria do Vereador Fábio Campanelli

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 16 / 05 / 2005 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º Compl. 21/2005

Lei ~~20~~ Complementar nº 20, de 31/05/05

Projeto de Lei Complementar nº 06/05

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 20 DE 31 DE MAIO DE 2005**

Altera dispositivos da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

De autoria do Vereador Fábio Campanelli

**Helio de Almeida Bastos**, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O artigo 42 da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 42º - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, assim como imóveis com fins de depósitos para o armazenamento de produtos de gêneros alimentícios ou de materiais de reciclagem, será sempre precedida de vistoria do local e de aprovação de autoridade sanitária".*

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 31 de maio de 2005.

**Helio de Almeida Bastos**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 31 de maio de 2005

**Nelson Afonso**  
Assessor Técnico





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/226/2005 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de maio de 2005.

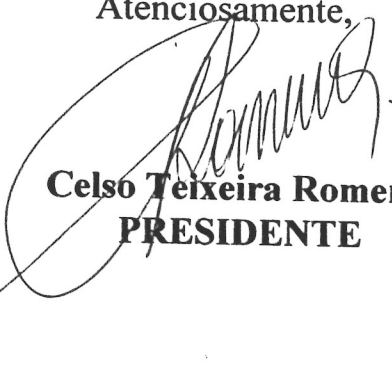
Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado, **com emenda**, na Sessão Ordinária realizada ontem, dia 16 de maio, o Projeto de Lei Complementar nº 06/2005, de autoria do Vereador Fábio Campanelli, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

Encaminho-lhe em anexo o original do Autógrafo de Lei Complementar nº 21/2005, para prosseguimento do processo legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
**Celso Teixeira Romero**  
**PRESIDENTE**

A Sua Excelência,  
Senhor Hélio de Almeida Bastos  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2005

Altera dispositivos da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

De autoria do Vereador Fábio Campanelli

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O artigo 42 da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 42º - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, assim como imóveis com fins de depósitos para o armazenamento de produtos de gêneros alimentícios ou de materiais de reciclagem, será sempre precedida de vistoria do local e de aprovação de autoridade sanitária".*

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de maio de 2005.

  
Celso Teixeira Romero  
PRESIDENTE

  
Fábio Campanelli  
1º SECRETÁRIO

  
Paulo Visoná  
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2005, de autoria do Vereador Fábio Campanelli, com a Emenda Aglutinativa nº 01/2005, de <sup>ma</sup> autoria.

**Ementa:** Altera dispositivos da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

*Comunmente e aglutinativa*

Sala das Comissões, ... *16* de ... *maio* ..... de 2005.

**Elisabete Sichieri Bezerra**  
**RELATORA**

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

*Luiz Roberto dos Santos*  
**Luiz Roberto dos Santos**  
**PRESIDENTE**

*Edson Antonio Pereira*  
**Edson Antonio Pereira**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, ... *16* de ... *maio* ..... de 2005.



*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2005, de autoria do Vereador Fábio Campanelli, com a Emenda Aglutinativa nº 01/2005, de <sup>autor</sup> autoria.

**Ementa:** Altera dispositivos da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

*conveniência e oportunidade*

Sala das Comissões, ..... *12* de *maio* ..... de 2005.

**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**Fábio Campanelli**  
**PRESIDENTE**

**Paulo Visoná**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, ..... *12* de *maio* ..... de 2005.

*“Deus Seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2005, de autoria do Vereador Fábio Campanelli, com a Emenda Aglutinativa nº 01/2005, de <sup>plé</sup>autoria.

**Ementa:** Altera dispositivos da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

.....LEGALIDADE.....

Sala das Comissões, .....12 de maio..... de 2005.

  
**Gilberto de Barros Basile Filho**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

  
**Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**  
**PRESIDENTE**

**Rubens Marcondes de Oliveira**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, .....12 de maio..... de 2005.

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 9788/2005

DATA: 04/05/2005 HORA: 13:34:55

ORIG: VEREADOR FÁBIO CAMPANELLI

ASS: EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 06/2005

RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 16 / 05 / 05

09 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

AUSÊNCIAS

Celso Teixeira Romero  
PRESIDENTE

## EMENDA AGLUTINATIVA Nº 001 / 2005

Emenda de autoria do Vereador Fábio Campanelli, que suprime e dá nova redação à dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº 06/2005, de sua autoria.

- 1 - Ficam suprimidos os artigos 2º, 3º e 4º do projeto original.
- 2 - O artigo 6º do projeto original passa a ter a seguinte redação:

**Art. 6º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

- 3 - Os artigos 5º e 6º ficam renumerados como 2º e 3º respectivamente.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de janeiro de 2005.

Fábio Campanelli  
VEREADOR - PFL

### Justificativa

É certo que o abuso praticado nas propagandas com uso de som pelas vias do município incomoda bastante, criando transtornos à população. Entretanto, após a Audiência Pública realizada nesta Casa referente ao Código de Posturas do Município, percebi que muitos cidadãos sobrevivem deste tipo de trabalho e, desta forma, compreendi que a melhor alternativa é encontrarmos meios legais e práticos de inibir que os abusos ocorram.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta Emenda.

“Deus Seja Louvado”







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2005

Dá nova redação aos Art. 42, 67 e 156, bem como revoga o Art. 68 da Lei nº 2131/91

### MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

O presente Projeto de Lei Complementar nº 06/2005 pretende mudanças em dispositivos da Lei nº 2131/91, denominado Código de Posturas do Município de Bebedouro, a saber, alteração do artigo 42, 67 e 156, bem como de revogação do artigo 68.

Vejamos as alterações pretendidas individualmente:

A redação atual do art. 42.

*Art. 42 – A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafês, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de vistoria do local e de aprovação de autoridade sanitária competente.*

passará a ser, se aprovada a propositura,

*Art. 42 – A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafês, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, assim como imóveis com fins de depósitos para o armazenamento de produtos de gêneros alimentícios ou de materiais de reciclagem, será sempre precedido de vistoria do local e de aprovação de autoridade sanitária competente.*

A redação atual do art. 67.

*Art. 67 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:*

*I – Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;*

*II – Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;*

*III – Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.*

passará a ser, se aprovada a propositura,

*Art. 67 – É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:*

*I – Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;*

*II – Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;*

*III – Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

*IV – Utilizar de sistemas e fontes de som de qualquer tipo para a venda de seus produtos.*

O **artigo 68**, por incompatibilidade, fica, portanto, revogado, vez que a redação atual disciplina a utilização do sistema de som, o que se pretende proibir com a inserção do inciso IV ao artigo 67.

A redação atual do **art. 156**.

*Art. 156 – A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, auto-falantes e propagandistas, assim feitas por meio de cinemas ambulantes ainda que muda está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.*

*Parágrafo único – É vedada a propaganda falada a menos de 100 (cem) metros de hospitais, escolas e sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.*

passará a ser, se aprovada a propositura,

*Art. 156 – A propaganda e/ou anúncios realizada por lojas e/ou veículos, para venda de produtos através da utilização de sistemas e fontes de som de qualquer tipo, fica proibida no município de Bebedouro.*

*§1º - Não estão sujeitos à proibição desta lei e são disciplinados por legislação própria, os sons produzidos durante propaganda eleitoral e por sirenes e assemelhados usados nas viaturas quando em serviço de policiamento ou socorro.*

*§2º - As lojas, principalmente aquelas destinadas a comercialização de discos, fitas, instrumentos sonoros e assemelhados, não poderão utilizar de volume superior a 70 decibéis (db) no seu interior.*

Assim, necessário analisar a regularidade das alterações pretendidas pelo projeto.

## I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Inicialmente, importa ressaltar que se trata de competência privativa do município legislar sobre a matéria, basta verificar o teor do art. 30, I, da Constituição Federal (*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local*), reforçado pelo disposto no art. 11, XVIII, XX, XXV e XXX da Lei Orgânica do Município de Bebedouro que se transcreve:

*Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

.....





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

*XVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;*

.....  
*XX – disciplinar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;*

.....  
*XXV – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, conforme zoneamento;*

.....  
*XXX – dispor sobre o comércio ambulante;*

Não se vislumbra, portanto, qualquer desrespeito ao princípio federativo vez que não houve invasão na esfera de competência, afinal o objeto do presente projeto é afeto às atribuições próprias do município.

## **II) DA INICIATIVA – COMPETÊNCIA DO VEREADOR**

Tocante à iniciativa do projeto, se cabe ao Vereador apresentar a proposta de alteração de lei que integra o Código de Posturas do Município de Bebedouro, vale dizer que algumas ponderações devem ser feitas para a conclusão sobre sua regularidade.

Para verificar se a iniciativa de apresentação do projeto é exclusiva do chefe do Poder Executivo devemos nos socorrer do disposto no art. 61, §1º, pois se aplica ao caso através de interpretação analógica.

Neste, temos arroladas as hipóteses de matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República, cujo raciocínio se estende aos governadores e prefeitos, de modo que, em se tratando de matéria diversa, perfeitamente possível ao vereador apresentá-la na Casa Legislativa para normal tramitação.

Ademais, ao tratar no Título V – DA ORDEM ECONÔMICA, DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE, Capítulo II – DA POLÍTICA URBANA, como visto uma das competências do município, a Lei Orgânica especificamente estabelece em seu art. 177, parágrafo único, V, que:

*Art. 177 – A política urbana será formulada e executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tendo por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de sua população, mediante implementação dos seguintes objetivos gerais:*

.....





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

*Parágrafo único – A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:*

.....  
*V – o Código de Posturas Municipais.*

Significa então dizer que o Vereador têm competência para iniciar projetos que alterem dispositivos que integram o Código de Posturas municipal de modo que **não há qualquer vício** de iniciativa no projeto.

### III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei que visa a alterar leis que integram o Código de Posturas do município deve, obrigatoriamente, ser **complementar**. É o que dispõe o art. 55, parágrafo único, V, da LOMB e isso não comporta discussão. Veja-se:

*Art. 55 – As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica.*

*Parágrafo único – As Leis Complementares são, dentre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:*

.....  
*V – Código de Posturas;*

Vale, assim, esclarecer as diferenças entre leis ordinárias e complementares. Para tanto, não é demais transcrever as lições de ALEXANDRE DE MORAES (*in* Direito Constitucional, 10ª edição, pág. 541/542) onde traça as diferenças e a razão pela qual ela existe na Constituição Federal, cuja interpretação se estende ao caso ora analisado.

*São duas as diferenças entre lei complementar e lei ordinária. A primeira é material, uma vez que somente poderá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto todas as demais matérias deverão ser objeto de lei ordinária. Assim, a Constituição Federal reserva determinadas matérias cuja regulamentação, obrigatoriamente, será realizada por meio de lei complementar. A segunda é formal e diz respeito ao processo legislativo, na fase de votação. Enquanto o quorum para aprovação da lei ordinária é simples (art. 47), o quorum para aprovação da lei complementar é de maioria absoluta (art. 69), ou seja, o primeiro número inteiro subsequente à divisão de membros da Casa Legislativa por dois.*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

*Assim, a razão da existência da lei complementar consubstancia-se no fato do legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar de evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo, não poderiam comportar constantes alterações através de um processo legislativo ordinário. O legislador constituinte pretendeu resguardar determinadas matérias de caráter constitucional contra alterações volúveis e constantes, sem, portem, lhes exigir a rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim que necessário.*

Enfim, o veículo normativo utilizado, lei complementar, é adequado ao fim que se pretende, o de alterar o Código de Posturas do município.

#### IV) DA CONCLUSÃO

Pretende o projeto ora analisado alterar o art. 42, 67 e 156, bem como revogar o art. 68 da Lei nº 2131/91 que dispõe sobre o Código de Posturas do município.

Como visto acima, cabe ao município promover políticas públicas que visem ao desenvolvimento econômico, urbano e do meio ambiente (TÍTULO V da Lei Orgânica do Município de Bebedouro), pautando suas políticas públicas nas disposições traçadas pela União e Estado, daí porque se adequar às diretrizes fixadas por lei federal (vide Art. 177, "caput").

Em linhas gerais, o autor do projeto pretende exigir licença de funcionamento para determinadas atividades e, ainda, impedir o uso de sistema de som para propaganda.

Tocante à primeira parte, na justificativa do presente projeto, sustenta o Nobre Vereador que há necessidade de adequar a legislação municipal para melhorar as ações de fiscalização da municipalidade, afinal os depósitos de materiais recicláveis se multiplicam sem que haja suporte legal para que se verifique a licença de funcionamento desta atividade. Nada impede que ele assim o faça.

Sobre a utilização de sistema de som, verifica-se a preocupação do Vereador com os abusos cometidos, motivo pelo qual deseja a proibição desta espécie de propaganda. Igualmente, nada o impede de assim proceder.

Diante do exposto, levando – se em conta a competência do município, a iniciativa do projeto, o veículo normativo utilizado e a materialidade, **não há qualquer vício** que retire sua regularidade jurídica.

Pela **legalidade e constitucionalidade** do projeto.

Salvo melhor juízo.

É o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 20 de abril de 2005.

**FERNANDO GALVÃO MOURA**  
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 9614/2005  
DATA: 31/03/2005 HORA: 13:38:09  
ORIG: VEREADOR FABIO CAMPANELLI  
ASS: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 16/05/05

09 VOTOS FAVORÁVEIS  
VOTOS CONTRÁRIOS  
ABSTENÇÕES  
AUSENCIAS

*Celso Teixeira Romero*  
PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 /2005

**Altera dispositivos da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do Vereador Fábio Campanelli.

**ART. 1º** - O Artigo 42 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

**Art. 42º** - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, **assim como imóveis com fins de depósitos para o armazenamento de produtos de gêneros alimentícios ou de materiais de reciclagem**, será sempre precedido de vistoria do local e de aprovação de autoridade sanitária.

**ART. 2º** - Fica acrescentado ao Artigo 67 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, o seguinte item:

IV – Utilizar de sistemas e fontes de som de qualquer tipo para a venda de seus produtos.

**ART. 3º** - O Artigo 68 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, fica revogado.

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**ART. 4º** - O Artigo 156 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 156** – A propaganda e/ou anúncios realizada por lojas e/ou veículos, para vendas de produtos através da utilização de sistemas e fontes de som de qualquer tipo, fica proibida no município de Bebedouro.

§ 1º - Não estão sujeitos à proibição desta lei e são disciplinados por legislação própria, os sons produzidos durante a propaganda eleitoral e por sirenes e assemelhados usados nas viaturas quando em serviço de policiamento ou socorro.

§ 2º - As lojas, principalmente aquelas destinadas a comercialização de discos, fitas, instrumentos sonoros e assemelhados, não poderão utilizar de volume superior a 70 decibéis (dB) no seu interior.

**ART. 5º** - As despesas decorrentes com a presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

**ART. 6º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2687, de 18 de agosto de 1997, e a Lei nº 2706, de 22 de setembro de 1997.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de março de 2005.

  
**Fabio Campanelli**  
VEREADOR – PFL

Plei03-05



*“Deus Seja Louvado”*

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

De início o presente projeto tem por objetivo atualizar o nosso Código de Posturas em relação a existência de depósitos de materiais recicláveis que, sem nenhum cuidado com questões de higiene e de sossego público, vem se multiplicando pelos bairros da cidade, inclusive centro, sem contar com uma legislação específica quanto ao seu licenciamento, prejudicando ou criando dificuldades para a devida fiscalização por parte da Administração Pública.

Quanto ao som utilizado em propagandas em vias públicas da cidade é fato que a matéria vem sendo discutida há muito tempo e várias alternativas foram sugeridas, através de alterações no Código de Postura, mas, a bem da verdade, o desrespeito à estas alternativas de minimizar o problema é muito grande e até mesmo a distancia de locais como hospitais, maternidades e escolas não vem sendo obedecida.

O abuso é tanto, que os moradores se sentem vítimas desse tipo de atitude, quando se vêem invadidos na intimidade do seu lar pelo volume altíssimo dos anúncios das propagandas, tirando-lhes o sossego público garantido por lei. Fato este, que tem causado enorme transtorno aos moradores, pacientes, alunos e profissionais em todas as regiões da cidade.

Partindo do conhecimento de ação parecida na cidade de São Paulo, que colocou em prática a Lei do PSIU exatamente pelo desrespeito às legislações anteriores, percebi tratar de uma ação que deve ser tomada também na nossa cidade, pois independentemente da diferença da complexidade entre a cidade de São Paulo e a nossa, percebi que a razão da lei é a mesma.

O desrespeito gera reação. E se não temos condições para fiscalizar o que está previsto, o melhor é cortar o mal pela raiz, quando a autoridade não ficará em dúvidas sobre se uma atitude naquele flagrante (excesso de som, distância de locais e horários permitidos) esta ou não de acordo com o uma legislação já bastante remendada, pois sabendo-se da proibição em quaisquer circunstância vai ser muito mais fácil fiscalizar e fazer valer o que está preceituado por lei.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de março de 2005.

  
**Fábio Campanelli**  
VEREADOR – PFL



“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200



**LIMITES DE TOLERÂNCIA – RUÍDO  
CONTÍNUO OU INTERMITENTE**

Segundo a Lei 6514 – Portaria 3214/78, Norma Regulamentadora NR-15 – Anexo 1, são definidos tempos máximos de exposição de acordo com o nível de ruído em dB(A).

**NR - 15 - ANEXO Nº 1**

**LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO  
CONTÍNUO OU INTERMITENTE**

Nível de Ruído dB(A)	Máxima Exposição Diária Permissível
85	8 horas
86	7 horas
87	6 horas
88	5 horas
89	4 horas e 30 minutos
90	4 horas
91	3 horas e 30 minutos
92	3 horas
93	2 horas e 40 minutos
94	2 horas e 15 minutos
95	2 horas
96	1 hora e 45 minutos
97	1 hora e 15 minutos
98	1 hora
99	45 minutos
100	35 minutos
102	30 minutos
104	25 minutos
105	20 minutos
106	15 minutos
108	10 minutos
110	08 minutos
112	07 minutos